



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050036-12.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo da ré, para julgar improcedente o pedido, e negaram provimento ao apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1050036-12.2022.8.26.0114

1ª Vara Cível de Campinas

Apelantes e apeladas: Tokio Marine Seguradora S/A e Companhia Paulista de Força e Luz

Juíza de 1ª Instância: Euzy Lopes Feijo Liberatti

Voto nº 38577.

- Prestação de serviço - Fornecimento de energia elétrica - Ação regressiva movida por seguradora - Ausência de prova idônea, produzida sob o crivo do contraditório, da causa da oscilação de energia e do dano afirmado na petição inicial – Pedido improcedente – Apelo da ré provido, não provido o apelo da autora.

Insurgem-se as partes, em ação regressiva de ressarcimento de danos, contra a r. sentença de fls. 551/555, que julgou procedente em parte o pedido, “para condenar a ré a ressarcir a autora no valor de R\$ 2.119,00, com correção monetária e juros legais a partir do desembolso, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, I, CPC”. Recíproca a sucumbência, foi fixado na sentença que a ré pagará “25% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em R\$ 800,00;” e o autor pagará “75% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da ré que fixo em R\$ 1.000,00, ambos, por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC” (fl. 555).

A seguradora autora alegou (fls. 558/590), preliminarmente, a prevenção da 15ª Câmara de Direito Privado. No mérito, sustenta que: a) o laudo constitui prova idônea e imparcial da causa dos danos aos equipamentos de seus segurados e não foi repellido por prova apresentada pela concessionária, demonstrando a inexistência de oscilação na rede de energia elétrica; c) o laudo de oficina confirma que o dano teve origem elétrica e gera a obrigação de ressarcir da concessionária, nos termos do Módulo 9 do PRODIST; d) meras telas sistêmicas, indicando que no dia e horário informados pelos segurados não houve registro de ocorrência na unidade consumidora, não são suficientes para afastar o nexo causal demonstrado pela apelante, assim como as “simulações

computacionais”, conforme dispõe a Súmula 15 da ANEEL; e) a ré descumpriu o disposto no art. 373, II, do CPC e não apresentou os cinco relatórios do módulo 09 do PRODIST, para afastar a sua responsabilidade pelos danos; f) a falha na prestação de serviço reside na falta de proteção da rede elétrica externa, que acabou por expor a rede elétrica interna dos segurados; g) inexistiu indício de inadequação técnica nas instalações internas das unidades consumidoras seguradas, bem como nos equipamentos sinistrados; h) a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo a ela comprovar fato que afaste o dever de indenizar; i) comprovou o nexo de causalidade, demonstrando que os aparelhos dos segurados foram danificados por falha na prestação de serviços da ré, conforme laudo técnico e após rigoroso procedimento de regulação de sinistro; j) não estava obrigada a formular prévio pedido administrativo; k) se sub-rogou nos direitos dos segurados, incidindo as regras do Código de Defesa do Consumidor; l) reformada a sentença, para julgar procedente na íntegra o pedido, deve a ré responder, exclusivamente, pelos encargos sucumbenciais.

A concessionária ré sustentou (fls. 593/608) que:

a) a responsabilidade objetiva não se confunde com responsabilidade absoluta; b) não há nexo causal, porque não foi demonstrada eventual falha na prestação de serviços da concessionária, de modo que não há responsabilidade da apelante; c) “o registro de ocorrências nos sistemas de monitoramento da Distribuidora na data informada pelo segurado CARLOS AUGUSTO CREMASCO e DERNIVAL LUIS STEVES não é o mesmo que afirmar que a apelante é responsável pelos danos, não se trata de confissão, eis que tal fato, isoladamente, não justifica a responsabilização da Concessionária, porquanto há outras possibilidades que merecem ser investigadas em toda a sua extensão. Aliás, demonstrar o registro de ocorrência na rede de fornecimento não induz à conclusão de que essa ocorrência tenha sido determinante para o resultado do suposto dano” (fls. 594/595); d) há a possibilidade de os segurados terem usado uma data de perturbação na rede de fornecimento para obter reparo de aparelhos que já estavam

danificados por outras causas, em datas diferentes, sendo necessária a realização de prova pericial nos equipamentos danificados e nas instalações elétricas residenciais dos segurados, para que seja apurada a real causa do dano; e) a prova apresentada pela autora, consistente em laudos, é genérica e inconclusiva e não foram elaborados por profissional habilitado; f) ao caso é aplicável a Resolução Normativa nº 1000/2021 e “ressalta-se que os “laudos de oficina” só são exigidos no procedimento administrativo caso seja constatada perturbação na rede elétrica, registrada no sistema de monitoramento adotado pela Distribuidora, consoante dispõe a alínea “a” do item 19 do Módulo 9 do PRODIST” (fl. 598); g) segundo o item 30 Módulo 9 do PRODIST, “ainda que haja registro de perturbação no sistema de monitoramento da rede, a Distribuidora pode indeferir a solicitação caso o equipamento for puramente resistivo e o evento registrado for passível de causar apenas subtensão (alínea a); caso o dano for em componente eletrônico do aparelho e a fonte de alimentação permanecer preservada (alínea b); e, caso o dano reclamado for causado por inadequação das instalações elétricas, por uso incorreto dos equipamentos ou por uso de carga na unidade consumidora capaz de provocar distúrbios e/ou danos ao sistema da Distribuidora (alínea c). Logo, não basta haver perturbação registrada no relatório de monitoramento na data referida pelo consumidor, há de se perquirir se tal perturbação foi suficiente para causar os danos reportados” (fl. 598); h) o regime da responsabilidade objetiva a que está submetida não afasta o dever de comprovação do nexo causal e do dano, que não foram comprovados neste caso; i) para a realização da prova pericial, era necessária a preservação dos equipamentos, os quais, no entanto, não mais existem, porque a autora deles se desfez, e era necessário vistoriar as instalações elétricas dos segurados, que em razão do decurso de tempo, dificilmente estão preservadas nas mesmas condições da data do sinistro; j) são várias as causas da queima de aparelhos eletroeletrônicos e os documentos exibidos com a inicial aludiram a descarga atmosférica, queda de raios, o que é caso fortuito externo e exclui o dever de indenizar; k) nos termos da Resolução Normativa nº 1000/2021 e do Módulo 9 do PRODIST, a distribuidora pode indeferir a solicitação, quando for impedida de acessar os equipamentos reclamados e as instalações elétricas internas da unidade consumidora; l)

os segurados da autora era responsáveis pela instalação nas unidades consumidoras de dispositivos de proteção contra surtos de tensão (DPS); m) subsidiariamente, os juros de mora devem incidir da citação. Com base nesses argumentos, pede a reforma da sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

Recursos tempestivos e preparados.

Houve respostas (fls. 615/644 e 645/660).

É o relatório.

1. Não há que se falar em prevenção da 15ª Câmara de Direito Privado.

Nos termos do art. 105 do RITJSP: “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (...). § 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.”.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a 15ª Câmara de Direito Privado não conheceu desta causa, em primeiro lugar, que foi remetida para livre distribuição.

Para justificar a prevenção, a apelante afirmou que “relacionado ao presente caso, já constam recursos de apelação discutindo a mesma causa de pedir, em trâmite na 15ª Câmara de Direito Privado, trazemos a baila o exemplo do processo de nº 1046536-14.2021.8.26.0100.”

Além de referido recurso já ter sido julgado, não

há nenhuma relação de continência ou conexão com o presente processo, que justifique o reconhecimento da prevenção daquela Câmara.

2. Trata-se de ação de ressarcimento proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

A autora afirma que, por força dos contratos de seguro (fls. 32/38, 53/58, 71/164, 181/187 e 204/273), pagou R\$8.618,88 (fls., 47, 65, 175, 198 e 291) aos segurados Carlos, Flávia, Campagnucci e Campagnucci Ltda., Dernival e Depósito de Materiais para Construção, já descontada a franquia, para compensá-los por prejuízos decorrentes de oscilação de energia, que danificaram diversos aparelhos elétricos, de modo que tem o direito de ser ressarcida.

A ré contestou (fls. 327/337) com os mesmos argumentos da apelação e apresentou relatórios técnicos – *“análise de distúrbios na rede de distribuição da CPFL Paulista”* (fls. 485/544), nos quais há registro de ocorrência nas datas informadas pelos segurados Carlos Augusto, em 31.05.2022 (fl. 490), e Dernival, em 15.05.2022 (fl. 538).

Não há dúvida de que a relação originária é de consumo nem de que, ao pagar a indenização securitária, a autora se sub-rogou nos direitos e ações que competiam aos seus segurados, em face do causador do dano, até o limite do que pagou (artigo 786, caput, do Código Civil), e que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A sub-rogação da seguradora, porém, alcança apenas o direito material do segurado, correspondente, no caso, ao direito ao recebimento do valor da indenização de seguro, e não os direitos processuais dele, consumidor, como a competência territorial para o ajuizamento da ação e a inversão do ônus da prova, conforme a tese definida no tema 1282 do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

Recurso Especial nº 2.092.308, em 19.2.2025: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

A propósito, constou da parte final da ementa do julgamento daquele recurso especial que:

“8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”. 9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.”

Os segurados da autora e a própria autora não estavam obrigados a formular pedido de ressarcimento na esfera administrativa.

O fato, contudo, de não haver obrigatoriedade de serem observadas as diretrizes estabelecidas na resolução da ANEEL 1.000/2021, relativas ao procedimento administrativo de ressarcimento de danos elétricos, no prazo de noventa dias do evento, inviabiliza, por outro lado, a elaboração dos relatórios.

A Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL prevê no art. 611: “na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado”.

Prevê, ainda, o art. 611, § 1º, da Resolução Normativa mencionada, que: “a distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”.

É que o PRODIST Módulo 9 estabelece os procedimentos a serem observados pelas distribuidoras na análise de processos de ressarcimento de danos elétricos e ele é composto por cinco seções (Seção 9.0 - introdução, Seção 9.1 - Análise, descreve como a solicitação deve ser analisada no intuito de concluir se o ressarcimento pleiteado é devido; Seção 9.2 - Verificação, detalha os procedimentos para a Verificação nas instalações da unidade consumidora ou no equipamento objeto da solicitação; Seção 9.3 - Resposta e ressarcimento, detalha os procedimentos para envio da resposta ao consumidor e para o ressarcimento; Seção 9.4 - Processo Específico, estabelece a organização do processo específico).

No caso dos autos, a autora negou que ela e os seus segurados formularam à ré pedido administrativamente (fls. 577/583) de ressarcimento por danos causados aos aparelhos elétricos, a fim de justificar o pedido de fornecimento de relatórios do Módulo 9, já que a leitura do referido "Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" (PRODIST), da ANEEL, faz ver que ele cuida, especificamente, de ressarcimento administrativo de danos elétricos.

Então, sem prova de que os segurados tenham formulado administrativamente pedido de ressarcimento de danos elétricos, não há causa para a concessionária apresentar referidos relatórios, repito, que seriam elaborados durante regulação administrativa do sinistro, nem foi oportunizada à ré a realização da vistoria dos equipamentos danificados nos termos dos artigos 612 e 613 da mencionada Resolução da ANEEL.

Cabia, então, à seguradora autora providenciar laudo técnico idôneo e bem fundamentado, produzido sob o crivo do contraditório, também porque não é hipossuficiente, a fim de confirmar a causa das avarias dos referidos equipamentos, que não necessariamente teve relação com falha da ré na prestação de serviço, mas ela não providenciou.

Cumpra observar que, conforme dispõe o item 17 do Módulo PRODIST, “A existência de dano elétrico no equipamento objeto da solicitação pode ser examinada na conclusão do Laudo de Oficina ou da Verificação, entre outros meios. 17.1. A distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento se o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; o laudo emitido por profissional qualificado; dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas”.

Os “laudos” (fls. 39, 188 e 274/275) e o orçamento apresentados (fls. 59, 165, 190 e 288), emitidos por lojas de assistência técnica, o “relatório de sindicância” (fls. 278/287) e os relatórios fotográficos (fls. 41/46, 61/63, 167/174 e 191/197) foram produzidos unilateralmente, a pedido dos segurados da autora, sem o crivo do contraditório, e são imprestáveis para comprovar a causa do dano afirmado na petição inicial ⁽¹⁾.

Assim, os documentos exibidos pela autora não preenchem os requisitos do item 17 do Módulo PRODIST, até porque o reparo do equipamento ocorreu antes da oportunidade de a concessionária manifestar-se sobre o alegado dano.

A participação da ré na produção da prova era indispensável, mas não é mais possível, tendo em vista que, pelo que consta e foi afirmado pela própria autora (fls. 469 e 478), os equipamentos não foram preservados.

Se não bastasse, é bom lembrar que oscilações e interrupções de energia podem ser causadas por diversos fatores, como fenômenos atmosféricos e inadequação das instalações da unidade consumidora, – a propósito, a autora não provou a adequação das instalações internas dos seus segurados –, sendo relevante o contido nos

“laudos”, no sentido de que os danos decorreram de “excesso de corrente”, de “elevação de tensão” ou de sobrecarga na rede elétrica (fls. 39, 59, 165, 188 e 274).

Além disso, embora a responsabilidade da ré seja objetiva, não é integral, admitindo excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior ⁽²⁾, categoria na qual se encaixa a descrição de dano provocado por oscilação na rede elétrica, com os quais o episódio pode ter relação, que são eventos da natureza, previsíveis, mas não controláveis, que não podem ser imputados à prestadora de serviço.

Nesse cenário, não há prova da falha na prestação do serviço de energia elétrica, de modo a caracterizar a responsabilidade da ré pelo dano elétrico referido no processo.

Preservada a convicção da MMª Juíza de 1ª instância, a conclusão não se altera em razão dos relatórios exibidos pela ré, nos quais há registros de ocorrência nas datas informadas pelos segurados Carlos Augusto, em 31.05.2022 (fl. 490), e Dernival, em 15.05.2022 (fl. 538), porque não ficou caracterizado o nexo causal entre os danos e o registro de ocorrência da concessionária.

Em outras palavras, para ter direito à indenização, a autora deveria ter demonstrado, por meio de prova idônea, que o dano causado aos seus segurados resultou de circunstância imputável à ré, o que não ocorreu.

Assim, a prova documental produzida não indicou a responsabilidade da ré pelo evento, pois, repito, não há nos autos laudos técnicos idôneos e bem fundamentados, produzidos sob o crivo do contraditório, apontando a causa da queima dos equipamentos dos segurados, que não necessariamente tem relação com falha na prestação de serviços da ré.

Em suma, sem prova idônea da origem dos danos, não há como imputar responsabilidade à ré pelo prejuízo afirmado.

A improcedência do pedido determina que a autora arque com as custas e as despesas do processo, além de honorários aos advogados da ré, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da ré, para julgar improcedente o pedido, e nego provimento ao apelo da autora.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTAS:

¹ - Nesse sentido: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurados - Ação de cobrança da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Preliminar rejeitada - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexo de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP, Apelação nº 1002573-03.20203.8.26.0482, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/05/2024).

- Nesse sentido: “Ação regressiva de indenização – prestação de serviços de energia elétrica – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamento dos segurados sob o fundamento de oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite defesa anterior da empresa de energia – apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC)” (TJSP, Apelação nº 1009166-27.2019.8.26.0114, Des. Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2020).

² - Nesse sentido: “No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. [...] Se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado será mitigada, repartindo-se o quantum da indenização” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 353); STJ, 2ª Turma, REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146, LEXSTJ 187/166, RNDJ 65/127, RT 836/151.